



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13882.000440/2003-81
Recurso nº : 129.941
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente : CIMENTICAL COM. DE MATERIAIS PARA
CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

RESOLUÇÃO Nº 303-01.078

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 27 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 13882.000440/2003-81
Acórdão nº : 303-01.078

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir.

“Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento das DCTF ano calendário 1998, exigindo crédito tributário de C\$ 2.322,27, correspondente à multa por atraso na entrega da DCTF 1º, 2º, 3º e 4º trimestres.

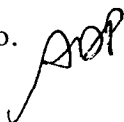
Impugnando tempestivamente a exigência, argumenta o contribuinte, em síntese e com fundamento no art. 144 do CTN, a aplicação retroativa da Lei 10.426/02.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas considerou procedente o lançamento sob as alegações de que a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar declaração, como também o fazê-lo no prazo previamente determinado, independentemente de apuração de tributo devido ou de qualquer procedimento fiscal. Portanto, o fato de apenas entregá-la, sem observância do prazo, não o exime da penalidade; e que não compete à autoridade administrativa julgar leis e atos regularmente inseridos no ordenamento jurídico.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso a este Conselho, repetindo os argumentos expendidos na fase impugnatória e acrescentando que não existe permissão, seja na Constituição Federal, seja no Código Tributário Nacional, para que qualquer órgão do Poder Executivo crie tributos e que não tem valor jurídico o encargo criado por simples decreto do Poder Executivo, “pois a Constituição diz que isso cabe à Lei Complementar (art. 146, inciso III, alínea “B”).”

Cita o art. 25, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias “que revogou, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação da Constituição Federal, todos os dispositivos legais que atribuíram ou delegaram a órgão do Poder Executivo, competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.”

É o relatório.



Processo nº : 13882.000440/2003-81
Acórdão nº : 303-01.078

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

O recurso é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado. Entretanto, não foi apresentado o arrolamento de bens necessário para o seu seguimento, conforme disposto pela redação atual do Decreto nº 70.235/72, artigo 33, parágrafos 2º e 3º.

Em que pese a Instrução Normativa SRF 264/2002 ter estabelecido a dispensa de tal exigência para valores inferiores a R\$ 2.500,00, vale lembrar que o mesmo diploma determinou que o valor da exigência a ser considerado seria aquele consolidado na data do arrolamento. Portanto, considerando que ele montava R\$ 2.883,80, deveria ter sido cumprida a exigência da garantia de instância.

Porém, parece não ter ficado claro para a empresa qual o valor da exigência a ser considerada para efeito da dispensa do arrolamento. Além disso, apresentado o recurso sem a devida garantia, ela não foi intimada para que cumprisse a obrigação.

Em face ao exposto e com vistas a evitar cerceamento de direito de defesa, voto pela realização de diligência para que a empresa seja intimada a, querendo, apresentar a devida garantia recursal.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


ANELISE DAUDT PRIETO -Relatora